

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

**BRUNA MARIA DE MORAES BATISTA**

**TRÁFICO PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS NO BRASIL  
SOB UMA PERSPECTIVA INTERSECCIONAL**

**SÃO PAULO**

**2022**

BRUNA MARIA DE MORAES BATISTA

TRÁFICO PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS NO BRASIL SOB  
UMA PERSPECTIVA INTERSECCIONAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como  
requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso de  
Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADORA: Prof.<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup> Michelle Asato Junqueira

SÃO PAULO

2022

BRUNA MARIA DE MORAES BATISTA

TRÁFICO PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS NO BRASIL SOB  
UMA PERSPECTIVA INTERSECCIONAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como  
requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso de  
Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

---

Examinador(a): Prof.<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup> Michelle Asato Junqueira  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Examinador(a): Prof.<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup> Ana Cláudia Pompeu Torezan Andreucci  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Examinador(a): Izabela Zonato Villas Bôas  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

## **TRÁFICO PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS NO BRASIL SOB UMA PERSPECTIVA INTERSECCIONAL**

**Bruna Maria de Moraes Batista**

**Resumo:** Trata-se de artigo que desenvolve a temática do tráfico para fins de exploração sexual de crianças no Brasil, visto que estas representam significativa parcela dentro do grande espectro de vítimas desse crime. Para isso, a pesquisa realizada irá analisar as normas legais de proteção e combate ao tráfico crianças, a nível nacional e internacional, e sobretudo, explanar sobre o panorama acerca das crianças traficadas para fins de exploração sexual no Brasil, mediante a análise dos principais fatores que contribuem para o crescimento desse cenário, tais como, raça, classe social, gênero e idade, sob um olhar direcionado para a vítima. Para isso, alguns dados quantitativos serão analisados com o intuito de estimular reflexões que possam contribuir para a elucidação do fenômeno estudado. Para tal propósito, no que concerne à metodologia, optou-se por realizar uma pesquisa exploratória e bibliográfica através dos métodos dedutivo e explicativo.

**Palavras-chave:** Tráfico para fins de exploração sexual de crianças no Brasil; Exploração sexual infantil; Direitos Humanos.

**Abstract:** This is an article that develops the theme of trafficking for the purpose of sexual exploitation of children in Brazil, since they represent a significant portion of the large spectrum of victims of this crime. To this end, the research will analyze the legal norms that protect and combat children both nationally and internationally, and above all, explain the panorama of children trafficked for the purpose of sexual exploitation in Brazil by analyzing the main factors that contribute to the growth of this scenario, such as race, social class, gender, and age, with a focus on the victim. To this end, some quantitative data will be analyzed in order to stimulate reflections that can contribute to the elucidation of the phenomenon studied. For this purpose, as far as methodology is concerned, we chose to carry out an exploratory and bibliographical research through the deductive and explanatory methods.

**Keywords:** Trafficking for the purpose of sexual exploitation of children in Brazil; Child Sexual Exploitation; Human Rights.

**Sumário:** Introdução. 1. Tratados internacionais e normas internas de proteção às crianças em face do tráfico de pessoas e da exploração sexual. 2. Lei 13.344/2016: um compromisso com o Protocolo de Palermo. 3. O tráfico de crianças para fins de exploração sexual no Brasil. 4. Os principais fatores que contribuem para o crescimento do tráfico para fins de exploração sexual de crianças. Considerações finais. Referências.

## INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas é um fenômeno que caracteriza-se pela comercialização do ser humano como mercadoria para fins de exploração sexual e obtenção de vantagem econômica. A referida prática ofende a dignidade da pessoa humana e configura grave violação aos direitos humanos.

De forma ampla, é possível afirmar, que o tráfico humano está intrinsecamente ligado à existência de falsas promessas de melhores condições de vida, muitas vezes associadas à uma situação de confiança entre o traficante e a pessoas traficada<sup>1</sup>, o que acaba por ter, como consequência direta, o consentimento viciado dos indivíduos submetidos à essa forma exploratória, impedindo as vítimas de se desligarem com facilidade dessa situação de opressão e às mais variadas formas de exploração.<sup>2</sup>

Diferentes modalidades de tráfico de pessoas são previstas pela ordem interna e internacional, dentre as quais o tráfico de crianças para fins de exploração sexual. Nesse sentido, no âmbito interno, o último Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas, que analisou a situação no Brasil no período de 2017 a 2020, assegura que o tráfico de pessoas constitui-se em uma grave forma de violência de gênero. Ainda, de acordo com o referido relatório, o fenômeno, em território nacional, é atravessado por questões relacionadas à raça e vulnerabilidade social e econômica.

Contudo, corriqueiramente, as crianças não recebem a devida atenção por parte do Estado e da sociedade brasileira para a efetiva proteção contra a exploração decorrente do tráfico humano. Pelo contrário, as crianças podem ocupar um posição de relativa inferioridade na estrutura social, considerando a predominância de uma cultura adultocêntrica, que deixa de

---

<sup>1</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME - UNODC. **Global report on trafficking in persons 2016**. United Nations: New York, 2016. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2016\\_Global\\_Report\\_on\\_Trafficking\\_in\\_Persons.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2016_Global_Report_on_Trafficking_in_Persons.pdf). Acesso em: 9 out. 2022. p. 7.

<sup>2</sup> SMANIO, Gianpaolo Poggio; PINTO, Felipe Chiarello de Souza; ATCHABAHIAN, Ana Cláudia Ruy Cardia; ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan; JUNQUEIRA, Michelle Asato; **Mulheres invisíveis**: panorama internacional e realidade brasileira do tráfico transnacional de mulheres - Curitiba: CRV, 2018. p. 40.

investir adequadamente em seus potenciais de engajamento comunitário e reflexão crítica.

Outrossim, questões sociais também podem afetar crianças situadas em contextos de vulnerabilidade social, como a falta de acesso à saúde, educação, moradia e a violência sexual, as quais ainda não são tratadas com a devida atenção e prioridade pelo Estado brasileiro, pela família e pela sociedade. Desse modo, o tráfico de crianças para exploração sexual no Brasil é um fenômeno complexo e multifacetado, que pode ser analisado sob diferentes olhares.

Por conseguinte, o referido trabalho busca analisar o tráfico de crianças<sup>3</sup> para fins de exploração sexual no Brasil sob um olhar interseccional, considerando, sobretudo, fatores como raça, classe, gênero e idade. Assim, levando-se em conta essa perspectiva, sustenta-se que o tráfico humano comporta fatores de risco que vão além da pobreza e da desigualdade social, muito embora a realidade seja mais intensa em razão dessas condições que fragilizam as instituições e as pessoas.

Para tanto, será considerado como referencial teórico o conceito de exploração sexual comercial de crianças proposto por Maria Lúcia Pinto Leal:

A exploração sexual comercial (prostituição, turismo sexual, tráfico e pornografia) é um tipo de violência sexual, tida como crime pela legislação brasileira, que se realiza nas relações de produção e mercado (oferta/demanda) mediante a venda dos serviços sexuais de crianças e adolescentes pelas redes de comercialização do sexo, pelos pais ou tutores legais, ou pela via do trabalho autônomo. Essa prática é determinada não tanto pela violência estrutural (pano de fundo) como pela violência social e interpessoal. É resultado, também, das transformações ocorridas nos sistemas de valores arbitrados nas relações sociais, especialmente o patriarcalismo, o racismo e a apartação social, antítese da idéia de emancipação das liberdades econômicas/culturais e da sexualidade humana.<sup>4</sup>

Ademais, o referido trabalho não busca aprofundar os aspectos penais ou processuais penais do enfrentamento, relacionados à repressão da prática que é considerada criminosa, tampouco examinar os mecanismos de reparação das vítimas pós-delito. Pretende-se demonstrar, na verdade, uma abordagem funcional do Direito, à luz da violação dos direitos humanos e tendo como pano de fundo a interseccionalidade dos recortes de raça, classe social, gênero e idade.

A escolha do presente tema se justifica, especialmente, pelo fato de as estatísticas oficiais existentes serem insuficientes para retratar a realidade com precisão, levando em

---

<sup>3</sup> A utilização do termo “criança” no presente trabalho, quando não diferenciado expressamente, refere-se a toda pessoa com menos de 18 anos, conforme definição introduzida pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989, englobando, portanto, as categorias de criança (0 a 12 anos) e adolescente (13 a 17 anos), distinguidas pelo Direito brasileiro pelo critério etário, na forma no artigo 2º, *caput*, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

<sup>4</sup> LEAL, Maria Lúcia P. A mobilização das ongs no enfrentamento à exploração sexual comercial de crianças e adolescentes no Brasil. **SER Social**, Brasília, n. 9, p. 313-366, 2009. Disponível em: [https://periodicos.unb.br/index.php/SER\\_Social/article/view/12869/11239](https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/12869/11239). Acesso em: 18 ago. 2022.

consideração diversos fatores, tais como a subnotificação inerente ao fenômeno e a ausência de uniformização e integração na coleta de dados. Assim, alguns dados quantitativos serão analisados com o intuito de fomentar reflexões que possam contribuir para a elucidação do fenômeno estudado.

À vista do exposto, a relevância do presente artigo se traduz pela ideia de que a compreensão acerca das raízes sociais e culturais das violações de direitos humanos que tornam determinadas crianças mais vulneráveis ao tráfico de pessoas para exploração sexual no Brasil pode apresentar conscientização social para um problema ainda não tão conhecido, além de reforçar o dever de proteção estatal, da família e da sociedade.

Assim, para tal propósito, no que concerne à metodologia, optou-se por realizar uma pesquisa exploratória e bibliográfica através dos métodos dedutivo e explicativo. Por fim, tal interesse de abordagem faz com que seja necessário dividir este artigo em quatro capítulos, os quais abordarão, na disposição e ordem a seguir, os tratados internacionais e normas internas de proteção às crianças em face do tráfico de pessoas e da exploração sexual; a Lei 13.344/2016 como um compromisso com o Protocolo de Palermo; o tráfico de crianças para fins de exploração sexual no Brasil; e os principais fatores que contribuem para o crescimento do tráfico para fins de exploração sexual de crianças.

## **1 TRATADOS INTERNACIONAIS E NORMAS INTERNAS DE PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS EM FACE DO TRÁFICO DE PESSOAS E DA EXPLORAÇÃO SEXUAL**

De início, quanto ao cenário internacional, insta salientar, que a proteção em relação às crianças teve uma significativa crescente em 1921, sob a égide da Liga das Nações, em um período pós-guerra em que a comunidade internacional começava a lançar um olhar mais cuidadoso em direção à infância. Nesse sentido, a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, celebrada em Genebra, inovou ao estender a proteção contra o tráfico à todas as crianças, alterando, ainda, a maioria para 21 anos de idade.

No mesmo sentido, tem-se o Protocolo Final para Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, o qual ampliou a proteção, não mais limitando-a às mulheres, mas, também, incluindo todas as pessoas, inclusive as crianças, representando o primeiro acordo internacional à regularizar o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual no sistema global e reconhecendo a dignidade da pessoa humana como bem jurídico tutelado.

De igual forma, outras normas gerais e específicas no âmbito global do Direito

Internacional dos Direitos Humanos trataram da matéria.

Assim, em primeiro plano, de forma ampla, destaca-se a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) de 1948, a qual estabeleceu, pela primeira vez, normas comuns de proteção aos direitos da pessoa humana, a serem seguidas por todos os povos e nações.

Ainda, de acordo com a sede da Organização das Nações Unidas (ONU) no Brasil, uma série de tratados internacionais desenvolveram o corpo do direito internacional sobre os direitos humanos, dentre eles, a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989).

Em 2000, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativos à Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil<sup>5</sup>, destacou a importância da transversalidade da questão de gênero para o aumento do risco de submissão de meninas à exploração sexual em todo o mundo, bem como a importância de uma visão abrangente que considere fatores de vulnerabilidade para a consolidação das práticas que elenca, tais como subdesenvolvimento, pobreza, desigualdades econômicas, desigualdades na estrutura socioeconômica, famílias disfuncionais, falta de instrução, migração urbano-rural, discriminação de gênero, comportamento sexual irresponsável dos adultos, práticas tradicionais prejudiciais, conflitos armados e tráfico de crianças.

No início do século XXI, além dos instrumentos normativos elencados, a intensificação do enfrentamento ao tráfico de crianças para exploração sexual ganhou força por meio da adoção do Protocolo de Palermo.

O Protocolo de Palermo entrou em vigor na ordem internacional em 25 de dezembro de 2003, e constitui o marco jurídico internacional contemporâneo sobre tráfico de pessoas e de crianças. O referido tratado pretende ser um instrumento universal de combate ao tráfico de seres humanos, construindo o discurso do enfrentamento com base em três eixos fundamentais: prevenção, repressão e assistências às vítimas.

Dentre as suas finalidades, destacam-se a atenção especial conferida à mulheres e crianças, revelando a transversalidade entre tráfico de pessoas, gênero e idade, bem como o respeito aos direitos humanos da pessoa traficada, em consonância com o seu artigo 2º.

O conceito de tráfico de pessoas encontra-se estabelecido pelo artigo 3º, e se consolida pela conjugação de três elementos interdependentes: ação, meio e fim. No caso, a ação é representada pelos verbos recrutar, transportar, transferir, alojar ou acolher, que deve ser praticada mediante o exercício de uma relação de poder sobre o outro, como a ameaça, violência

---

<sup>5</sup> O Protocolo Facultativo foi concluído em Nova Iorque em 25 de maio de 2000 e entrou em vigor na ordem internacional em 18 de janeiro de 2002. O Brasil promulgou o referido protocolo por meio do Decreto 5.007, de 8 de março de 2004.



física ou psicológica, rapto, fraude, abuso de autoridade ou de uma situação de vulnerabilidade, entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios, sempre para fins de exploração do ser humano.

Com relação às crianças, enfatiza-se, que o consentimento é irrelevante, isto é, não há que se perquirir ou comprovar o meio empregado, apenas a ação e a finalidade de exploração.

No que se refere ao aspecto geográfico, o tráfico humano combatido pelo Protocolo é aquele de caráter transnacional, ou seja, praticado entre fronteiras internacionais. Todavia, o tráfico de pessoas pode ocorrer também no âmbito interno dos países. No caso do Brasil, pode se consumir dentro dos limites territoriais de um mesmo município, ou no cruzamento de rotas intermunicipais ou interestaduais.<sup>6</sup>

Outrossim, no tocante ao cenário nacional, o Brasil ratificou o Protocolo de Palermo em 29 de janeiro de 2004<sup>7</sup>, promulgando-o em 12 de março de 2004 por meio do Decreto 5.017. Além disso, instituiu a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), de acordo o Decreto 5.948, de 26 de outubro de 2006.

Para mais, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), divulgada como uma política de Estado<sup>8</sup>, reuniu princípios, diretrizes e definições de tráfico de pessoas e crianças previstos pelo Protocolo de Palermo. Portanto, de modo similar ao referido Protocolo, a PNETP baseia-se em três pilares fundamentais: prevenção, repressão e assistência às vítimas.

Como produtos específicos da Política Nacional, atualmente encontra-se em vigor o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (2018-2022)<sup>9</sup>, o qual atua com base em seis eixos temáticos, que envolvem gestão política, gestão da informação, capacitação, responsabilização, assistência à vítima e prevenção e conscientização pública<sup>10</sup>. Cada eixo

---

<sup>6</sup> Conforme artigo 2º, §5º, do Decreto 5.948/2006, que instituiu a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

<sup>7</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons, Especially Women and Children, supplementing the United Nations Convention against Transnational Organized Crime**. Nova Iorque: ONU, 15 nov. 2000. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/publication/mtdsg/volume%20ii/chapter%20xviii/xviii-12-a.en.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2022.

<sup>8</sup> ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIMES - UNODC; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA - MJSP. **Relatório Nacional sobre tráfico de pessoas: dados de 2017 a 2020**. Brasília, DF: UNODC, 2021. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2022.

<sup>9</sup> BRASIL. **Decreto nº 6.347, de 8 de janeiro de 2008**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6347.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6347.htm). Acesso em: 02 nov. 2022.

<sup>10</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria Interministerial 634, de 25 de fevereiro de 2013, do Ministério da Justiça, Secretaria de Direitos Humanos e Secretaria de Política para Mulheres. Aprova o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – II PNETP e institui o Grupo Interministerial de Monitoramento e Avaliação do II PNETP. **Diário Oficial da União**: seção 1: Poder Executivo, Brasília, n. 38, p. 18-20, 26 fev. 2013. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/coletanea-de->

possui algumas metas a serem cumpridas por órgãos governamentais, totalizando 58 metas<sup>11</sup>. Porém, dentre essas, somente três referem-se à crianças e adolescentes, e nenhuma delas ao tráfico para fins de exploração sexual.

Destarte, conforme exposto acima, com relação às crianças e ao tráfico para fins de exploração sexual, não foram encontradas, na atual política nacional, previsões de ações concretas ou investimentos financeiros vinculados à promoção prioritária dos direitos da infância nas áreas da educação, saúde, família e assistência social.

Para além disso, na política vigente, não se nota qualquer enfoque prioritário na educação em direitos ou na própria eliminação de contextos macrossociais ou culturais que tornam as crianças ainda mais vulneráveis ao tráfico nas diversas regiões do país, como a desigualdade social, a pobreza e a violência de todos os tipos, inclusive a sexual.

## **2 LEI 13.344/2016: UM COMPROMISSO COM O PROTOCOLO DE PALERMO**

A Lei 13.344/2016 aparece no cenário jurídico nacional para atender a um compromisso internacional assumido pelo Brasil quando da ratificação do Protocolo de Palermo, constituindo-se como marco normativo nacional no enfrentamento ao tráfico de pessoas e crianças. Demonstra, assim, a ligação entre o Direito Internacional e o ordenamento jurídico interno.

Ademais, bem como o Protocolo de Palermo e a Política Nacional, a Lei 13.344/2016 vai além da criminalização e dispõe de dispositivos relativos aos direitos humanos das pessoas vitimizadas, ao atendimento humanizado e multidisciplinar, à regularização migratória das vítimas não nacionais e à cooperação jurídica nacional e internacional.

A lei em questão transita acerca de todos os eixos do enfrentamento: prevenção, repressão e assistência às vítimas. Outrossim, em seu artigo 2º, dispõe que o enfrentamento ao tráfico humano deve se nortear pelos princípios fundamentais: do respeito à dignidade da pessoa humana; da promoção da cidadania e dos direitos humanos; da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; da não discriminação de qualquer natureza; da transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social,

---

instrumentos-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas. Acesso em: 14 ago. 2022.

<sup>11</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria Interministerial 634, de 25 de fevereiro de 2013, do Ministério da Justiça, Secretaria de Direitos Humanos e Secretaria de Política para Mulheres. Aprova o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – II PNETP e institui o Grupo Interministerial de Monitoramento e Avaliação do II PNETP. **Diário Oficial da União**: seção 1: Poder Executivo, Brasília, n. 38, p. 18-20, 26 fev. 2013. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/coletanea-de-instrumentos-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas>. Acesso em: 14 ago. 2022.

procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas; da atenção às vítimas diretas e indiretas; e da proteção integral à criança e ao adolescente.

A lei dedica, também, atenção especial às crianças, reconhecendo condições de vulnerabilidades específicas e necessidades relacionadas à infância que tornam essas pessoas merecedoras de prioridade absoluta em relação à implementação das políticas antitráfico, tudo de acordo com a doutrina da proteção integral consagrada pela Constituição da República de 1988 e pela Convenção Internacional sobre Direitos da Criança (1989).

O artigo 4<sup>o</sup><sup>12</sup>, no campo da prevenção, dispõe a implantação de medidas intersetoriais integradas no campo de saúde, educação, trabalho, assistência social, cultura, direitos humanos, entre outros, bem como a realização de campanhas educativas, participação da sociedade civil e incentivo à projetos de prevenção.

Do mesmo modo, pode-se invocar o artigo 10<sup>o</sup><sup>13</sup> da norma, que prevê a possibilidade de criação de um banco de dados sobre tráfico de pessoas pelo Poder Público. Em verdade, mesmo ainda não implementada referida ação, entende-se que a criação de um banco de dados nacional e integrado revela medida de extrema importância para a orientação de políticas públicas eficazes, possibilitando a adoção de ações de enfrentamento mais eficazes.

Com relação ao aspecto penal, a referida lei revogou os artigos 231 e 231-A, do Código Penal Brasileiro, que tratavam, respectivamente, do tráfico de pessoas internacional e interno exclusivamente para fins de exploração sexual, e introduziu o artigo 149-A à Lei Criminal, inserindo o tráfico de pessoas dentro do Capítulo VI, que trata sobre os crimes contra a liberdade individual (Título I - Dos Crimes contra a Pessoa).

---

<sup>12</sup> “Art. 4<sup>o</sup>. A prevenção ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio: I – da implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos; II – de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens; III – de incentivo à mobilização e à participação da sociedade civil; e IV – de incentivo a projetos de prevenção ao tráfico de pessoas.” (BRASIL. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF: Presidência da República, 07 out. 2016. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm#:~:text=O%20Poder%20Público%20é%20autorizado,vigorar%20acrescido%20dos%20seguintes%20arts](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm#:~:text=O%20Poder%20Público%20é%20autorizado,vigorar%20acrescido%20dos%20seguintes%20arts). Acesso em: 02 nov. 2022).

<sup>13</sup> “Art. 10. O Poder Público é autorizado a criar sistema de informações visando à coleta e à gestão de dados que orientem o enfrentamento ao tráfico de pessoas.” (BRASIL. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF: Presidência da República, 07 out. 2016. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm#:~:text=O%20Poder%20Público%20é%20autorizado,vigorar%20acrescido%20dos%20seguintes%20arts](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm#:~:text=O%20Poder%20Público%20é%20autorizado,vigorar%20acrescido%20dos%20seguintes%20arts). Acesso em: 02 nov. 2022).

A lei apresentou uma nova definição de tráfico de pessoas no ordenamento nacional ao tipificar a conduta. Dessa maneira, o artigo 149-A, do Código Penal, dispõe que o tráfico de pessoas e de crianças engloba agenciamento, aliciamento, recrutamento, transporte, compra, alojamento ou acolhimento de pessoa (ação), mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso (meio), com o fim de: remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; submetê-la à trabalho em condições análogas à de escravo; submetê-la a qualquer tipo de servidão; submetê-la à adoção ilegal ou à exploração sexual (finalidade).

Para a sua caracterização, o dolo específico é comprovado quando o aliciamento, agenciamento, recrutamento, transporte, transferência, compra, alojamento ou acolhimento da vítima se dá com o intuito de exploração sexual com o fim de auferir lucros.

Caso a exploração sexual seja praticada contra vítima menor de idade, a pena do agente será majorada de um terço até metade, conforme disposto no § 1º, do Art. 149-A, do Código Penal, considerando que a proteção legal nacional e internacional é expressa em punir com rigor a violência perpetrada contra as crianças, que por serem mais vulneráveis, exigem uma maior proteção do Estado.

Com relação às modalidades de exploração da pessoa traficada, a norma indica um rol taxativo, não comportando a exploração para outros fins, além daqueles elencados em face do princípio da legalidade.

Quanto ao tráfico para fins de exploração sexual, a invalidade do consentimento dado por uma criança decorre da interpretação sistemática do próprio Direito Penal, já que ele criminaliza a prática de conjunção carnal ou outra atividade sexual com crianças e adolescentes, em conformidade com os artigos 271-A e 271-B, do Código Penal Brasileiro.

Além disso, segundo Luiza Vaz de Oliveira Esteves e Veridianna Bessa Penhalber:

A Lei nº 13.344/16 também obriga a criação de campanhas socioeducativas e de conscientização, mobilização em todos os níveis de governo e a participação da sociedade civil, isso porque o trabalho articulado em rede é de vital importância. Porém, não foi levada em conta a questão da vulnerabilidade da vítima e também não foram mencionados os casos que envolvam o consentimento da vítima, uma vez que tal possui cunho subjetivo, já que esta nem sempre tem consciência de que está sendo submetida ao tráfico.<sup>14</sup>

Por conseguinte, a Lei nº 13.344/2016 representa uma evolução no caminho para a garantia plena da dignidade da pessoa humana e o eficaz enfrentamento ao crime de tráfico de pessoas, apesar de, pouco ter contribuído para influenciar a execução de políticas públicas

---

<sup>14</sup> SMANIO, Gianpaolo Poggio; PINTO, Felipe Chiarello de Souza; ATCHABAHIAN, Ana Cláudia Ruy Cardia; ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan; JUNQUEIRA, Michelle Asato; **Mulheres invisíveis: panorama internacional e realidade brasileira do tráfico transnacional de mulheres** - Curitiba: CRV, 2018. p. 117.

transversais da ótica das dimensões de opressão vigentes, bem como para garantir pleno acesso das crianças mais vulneráveis à medidas efetivas de prevenção ao tráfico de pessoas e, quando já vitimizadas, aos mecanismos de reparação dos danos.

### **3 O TRÁFICO DE CRIANÇAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL NO BRASIL**

O tráfico de crianças para fins de exploração sexual configura uma forma de violência contra a criança, qualificada como violência sexual. Por sua vez, a violência sexual, é gênero da qual decorrem duas espécies: o abuso sexual e a exploração sexual. A distinção entre essas duas espécies é fundamental para a compreensão do objeto de estudo, que trata apenas da violência contra a criança da vertente da exploração sexual.

Em breve síntese, partindo-se para a diferenciação conceitual, pode-se asseverar que o abuso sexual se consuma pela prática de qualquer atividade de natureza sexual com crianças sem trocas comerciais, por meio de coerção ou persuasão, para gratificação sexual do agente abusador ou terceiro, revelando uma situação de poder/superioridade com a criança vitimizada.<sup>15</sup>

Por outro lado, no que se refere à exploração sexual comercial de crianças e adolescentes (na sigla ESCCA), esta consiste na comercialização da atividade sexual da criança ou do adolescente por um adulto, por uma rede criminoso, pela família ou pelo trabalho autônomo, em troca de remuneração em espécie ou outra forma de compensação. A prática ocorre em todas as classes sociais, em nível global, regional e local, embora alguns fatores, como veremos no próximo capítulo, possam contribuir para um maior grau de vulnerabilidade de algumas crianças à violações.

Dessa forma, por se tratarem de fenômenos distintos, cada categoria de violência sexual exige elaboração e execução de políticas públicas específicas para uma intervenção mais eficiente.

A violência sexual contra a criança, em suas diferentes formas, viola direitos fundamentais e detém potencial para causar significativos danos físicos, emocionais e psicológicos. À vista disso, considera-se, que a potencialidade lesiva da violência sexual contra a criança é ainda maior do que com relação ao adulto, dado que a condição infantil de sujeito

---

<sup>15</sup> LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima. Tráfico de pessoas e exploração sexual de meninas no Brasil. *In*: LEAL, Maria Lúcia Pinto *et. al.* (org.). **Tráfico de Pessoas e Violência Sexual**. Brasília: Grupo de Pesquisa sobre Violência, Exploração Sexual e Tráfico de Mulheres (Violes – UNB), 2007. p. 42.

ainda está em fase de desenvolvimento físico e psíquico.

Assim, estudos sugerem, que embora sejam fenômenos distintos, as duas espécies, não raro, se relacionam. Nesse sentido, defende Vicente de Paula Faleiros:

A violência intrafamiliar não é, em si, determinante do ingresso da criança e do adolescente na rede de prostituição, mas é uma das mais importantes dimensões de vulnerabilização. A rede de exploração comercial está articulada à rede familiar fragilizada pela pobreza e pela violência e por outras formas diferentes de “ruptura da trajetória familiar e social” como desemprego, separação, migração, mortes, disputas. A exploração sexual é uma violência sistemática que se apropria comercialmente do corpo como mercadoria para auferir lucro. Mesmo inscrito como “autônomo” sem intermediários, o uso (abuso) do corpo em troca de dinheiro configura uma mercantilização do sexo e reforço dos processos simbólicos, imaginários e culturais machistas, patriarcais, discriminatórios, autoritários aqui analisados.<sup>16</sup>

Sabe-se, ainda, que a preocupação com o tema da exploração sexual comercial de crianças é relativamente contemporânea ao fortalecimento da luta internacional e nacional pelos direitos humanos da população infantil.

Sendo assim, constata-se, que o tráfico humano possui diferentes modalidades, atingindo vítimas distintas, além de possuir múltiplas finalidades. A exploração sexual comercial infantil é uma dessas modalidades, atingindo de forma violenta as crianças que são recrutadas para o fim de exploração sexual para obtenção de lucro. O tráfico em si viola direitos humanos básicos, entretanto, quando tratamos de crianças como mercadoria para exploração sexual, há como agravante a violação de sua formação como pessoa, ao serem colocadas em contato com o ato sexual de forma precoce e da forma mais brutal possível.

O tráfico humano, na atualidade, por ser altamente rentável, varia estatisticamente entre a segunda e a terceira modalidade ilegal que mais movimentam recursos no mundo, conjuntamente com o tráfico de armas e de drogas, em um volume anual de transações avaliado em aproximadamente 150 bilhões de dólares.<sup>17</sup>

Do mesmo modo, embora o crime de tráfico de pessoas seja pouco discutido pela sociedade, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 2005, declarou que esse crime chega a movimentar cerca de US\$32 bilhões de dólares por ano<sup>18</sup>, representando globalmente a média de lucro de 13 mil dólares anuais por pessoa traficada.

<sup>16</sup> FALEIROS, Vicente de Paula. A violência sexual contra crianças e adolescentes e a construção de indicadores: a crítica do poder, da desigualdade e do imaginário. **SER Social**, Brasília, n. 2, mar. 2010. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/9091>. Acesso em: 09 out. 2022.

<sup>17</sup> SMANIO, Gianpaolo Poggio; PINTO, Felipe Chiarello de Souza; ATCHABAHIAN, Ana Cláudia Ruy Cardia; ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan; JUNQUEIRA, Michelle Asato; **Mulheres invisíveis: panorama internacional e realidade brasileira do tráfico transnacional de mulheres** - Curitiba: CRV, 2018. p. 39.

<sup>18</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Justiça. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília: Ministério da Justiça, 2008. p. 13.

Assim, fazendo uma breve análise do reportado acima, verifica-se, que apesar de ilícito, referida atividade é altamente lucrativa, ficando atrás somente do comércio ilegal de entorpecentes e do contrabando de armas.<sup>19</sup> Inclusive, conforme a OIT, existem 12,3 milhões de pessoas vítimas de trabalho forçado, sendo que, 2,4 milhões são vítimas do tráfico humano. Destas, 43% são exploradas sexualmente, 32% são exploradas economicamente e 25% sofrem com as demais formas de exploração.<sup>20</sup>

Bem assim, em 2018, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) apresentou dados referentes às crianças vítimas de tráfico, sendo apontado que 28% das vítimas identificadas em todo o mundo são crianças, representando um terço das vítimas. Para o UNICEF, esse número é maior do que os dados atuais sugerem, visto que estas vítimas dificilmente se apresentam, devido ao medo dos seus traficantes, à falta de informações sobre a sua condição, desconfiança em relação às autoridades, pela probabilidade de serem devolvidas sem salvaguardas e devido ao apoio material limitado.<sup>21</sup>

No mesmo sentido, o Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas, elaborado e apresentado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), em 2018, mostra que a exploração sexual é a finalidade mais identificada a nível mundial, visto que as suas vítimas representam 59% do número total de vítimas de tráfico do ano de 2016.

Como complemento ao exposto acima, assevera Felipe Chiarello de Souza Pinto, Ana Cláudia Ruy Cardia Atchabahian e Caroline Lopes Placca:

Com a adoção do Protocolo de Palermo, o UNODC passou a atuar de forma ainda mais contundente na prevenção, na proteção e na criminalização de referida prática, auxiliando os Estados em (i) campanhas educativas (prevenção); (ii) elaboração de metodologias internas de coleta de dados, treinamento de agentes, melhoria de serviços internos de proteção de vítimas e testemunhas (proteção); e (iii) fortalecimento dos sistemas de justiça dos países para que um maior número de criminosos seja julgado e eventualmente punido pela prática do crime de tráfico de pessoas. Em sua vertente global, o UNODC é responsável pela elaboração de relatórios globais de estatísticas sobre o tráfico de pessoas, na tentativa de contribuir para o aperfeiçoamento dos mecanismos de cooperação internacional estabelecidos pelos Estados à luz do Protocolo de Palermo.<sup>22</sup>

É preciso ponderar, também, no contexto atual, que os dados quantitativos produzidos

<sup>19</sup> SMANIO, Gianpaolo Poggio; PINTO, Felipe Chiarello de Souza; ATCHABAHIAN, Ana Cláudia Ruy Cardia; ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan; JUNQUEIRA, Michelle Asato; **Mulheres invisíveis: panorama internacional e realidade brasileira do tráfico transnacional de mulheres** - Curitiba: CRV, 2018. p. 63.

<sup>20</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Justiça. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília: Ministério da Justiça, 2008. p. 13.

<sup>21</sup> UNICEF. Children account for nearly one-third of identified trafficking victims globally. UNICEF, Nova Iorque, 29 jul. 2018. Disponível em: Children account for nearly one-third of identified trafficking victims globally (unicef.org). Acesso em: 18 maio 2022.

<sup>22</sup> SMANIO; PINTO; ATCHABAHIAN; ANDREUCCI; JUNQUEIRA, op. cit., p. 45.

sobre tráfico de pessoas, e de forma particular sobre tráfico de crianças para exploração sexual, são insuficientes para retratar com base contundente a realidade. Para isso, concorrem diversos fatores, tais como a subnotificação, a falta de reconhecimento da condição de exploração pela vítima ou pela sociedade, o medo de denunciar, a insuficiente capacitação de agentes públicos e privados e, ainda, a inexistência de uma metodologia integrada e uniforme de coleta de dados em âmbito nacional.

Com relação à finalidade de exploração sexual de crianças, essa dificuldade de quantificação é ainda maior, diante da vulnerabilidade inerente à idade, além de muito pouco se conhecer sobre o fenômeno.

A dificuldade de representação de dados do tráfico humano no Brasil é apontada pelo Ministério da Justiça, por meio do Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas (dados de 2017 e 2020), que reconhece falhas nos registros das diversas instituições oficiais<sup>23</sup>.

Em números absolutos, no período de 2014-2018, foram contabilizados no total geral 773 agravos à saúde referentes à categoria tráfico de pessoas. Desses, 304 referiam-se à crianças na faixa etária de 0 a 19 anos. Considerando a variável do sexo, dentre as crianças, 209 eram do sexo feminino.<sup>24</sup>

Outrossim, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), foi constatado um aumento de 74% das notificações ao longo do período de cinco anos (2014 – 2018). Dentro desse montante geral, o percentual de crianças também cresceu ocupando uma proporção em torno de 38%. Esses números indicam que as crianças podem ser mais afetadas proporcionalmente do que os adultos, considerando a média de 29% referente à representação dessa parcela da população brasileira em 2018.<sup>25</sup>

No que tange ao sexo, o percentual de vítimas crianças do sexo feminino é 40% maior em comparação com aquelas do sexo masculino.<sup>26</sup>

Vale lembrar, ainda, que enquanto a Região Nordeste caracteriza-se pelo pior índice

<sup>23</sup> ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIMES - UNODC; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA - MJSP. **Relatório Nacional sobre tráfico de pessoas**: dados de 2017 a 2020. Brasília, DF: UNODC, 2021. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2022. p. 67.

<sup>24</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Sistema de informação de agravos de notificação. **TabNet/Datasus**, out. 2021. Disponível em: <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/defthtm.exe?sinannet/cnv/violebr.def>. Acesso em: 03 ago. 2022.

<sup>25</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE). **Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua** (PNAD contínua). Rio de Janeiro, RJ: IBGE, 2018. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/17270-pnad-continua.html?edicao=24437&=resultado>. Acesso em 08 out. 2022.

<sup>26</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE). **Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua** (PNAD contínua). Rio de Janeiro, RJ: IBGE, 2018. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/17270-pnad-continua.html?edicao=24437&=resultado>. Acesso em 08 out. 2022.



de desenvolvimento humano das regiões brasileiras<sup>27</sup>, a Região Sul possui fronteiras terrestres com Argentina, Paraguai e Uruguai. Ambas as regiões, portanto, comportam fatores de risco ao tráfico humano.

Além do que, considerando os três maiores grupos populacionais (preta, parda e branca), proporcionalmente, a preponderância de notificações relacionadas às crianças pretas e pardas revela uma tendência de maior vulnerabilidade desses grupo específico comparada com a população branca, exceto no ano de 2014.<sup>28</sup>

Percebe-se, também, uma crescente de notificações de agravo vinculadas às vítimas crianças na faixa etária entre 0 e 14 anos.<sup>29</sup>

Para mais, as notificações de agravo relacionadas à exploração sexual, apresentam números expressivamente maiores do que às vinculadas ao tráfico de pessoas, considerando as variáveis de idade, sexo e cor.<sup>30</sup>

No período de 2014 a 2018, em termos absolutos, foi registrado um total de 5.105 agravos à saúde por exploração sexual. Desses, 4.275 relacionados à crianças (faixa etária de 0 a 19 anos) e, dentre as crianças, 3.583 eram do sexo feminino.<sup>31</sup>

Com efeito, os dados demonstram que as crianças são proporcionalmente mais vitimizadas do que os adultos. Ainda, que a condição de maior vulnerabilidade social ao tráfico e à exploração sexual está associada aos eixos de subordinação que serão abordados no próximo capítulo: raça, classe social, gênero e idade.

De igual forma, atesta Antônio Jonas Dias Filho:

As rotas, os agentes, as estratégias e os itinerários possuem uma fluidez impressionante o que dificulta um mapeamento mais permanente do Tráfico. Além disso, as mudanças nas gestões das instituições que cuidam do combate a este crime, motivadas pelas trocas de governo também impactam fortemente a montagem de uma rede segura e acessível para troca de informações.<sup>32</sup>

<sup>27</sup> PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD. **Desenvolvimento humano nas macrorregiões brasileiras**. Brasília: PNU; IPEA; FJP, 2016. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/6217>. Acesso em: 14 ago. 2022. p. 16.

<sup>28</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE). **Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua** (PNAD contínua). Rio de Janeiro, RJ: IBGE, 2018. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/17270-pnad-continua.html?edicao=24437&=resultado>. Acesso em 08 out. 2022.

<sup>29</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Sistema de informação de agravos de notificação. **TabNet/Datasus**, out. 2021. Disponível em: <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/deftohtm.exe?sinannet/cnv/violebr.def>. Acesso em: 03 ago. 2022.

<sup>30</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Sistema de informação de agravos de notificação. **TabNet/Datasus**, out. 2021. Disponível em: <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/deftohtm.exe?sinannet/cnv/violebr.def>. Acesso em: 03 ago. 2022.

<sup>31</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Sistema de informação de agravos de notificação. **TabNet/Datasus**, out. 2021. Disponível em: <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/deftohtm.exe?sinannet/cnv/violebr.def>. Acesso em: 03 ago. 2022.

<sup>32</sup> SMANIO, Gianpaolo Poggio; PINTO, Felipe Chiarello de Souza; ATCHABAHIAN, Ana Cláudia Ruy Cardia; ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan; JUNQUEIRA, Michelle Asato; **Pessoas invisíveis: prevenção e combate ao tráfico interno e internacional de seres humanos**. Londrina, PR: Thoth, 2020. p. 188.

No Brasil, como é sabido, não existem estudos mais aprofundados ou números específicos sobre as características do tráfico de crianças para fins de exploração sexual em suas diversas modalidades (exploração sexual infantil, pornografia infantil ou exploração sexual no turismo), muito menos pesquisas quantitativas regionais ou setoriais mais atualizadas que considerem as particularidades regionais e locais.

Além de tudo, é preciso reconhecer que o Estado não se faz presente de maneira homogênea em todas as regiões brasileiras e que a percepção social a respeito do tráfico de crianças também difere entre os municípios, considerando especialmente fatores como pobreza e educação. Isto posto, constata-se, que planejar políticas sociais eficientes não depende exclusivamente de dados coletados dos órgãos oficiais de registro ou informação, mas também da atuação articulada com a rede de proteção e atores privados locais.

Assim, conclui-se, que pesquisas colaborativas com a sociedade e estudos mais aprofundados por região, levando em conta todas as particularidades locais e as perspectivas de raça, classe social, gênero e idade, são um primeiro e grande passo para o dimensionamento mais realístico do tráfico para exploração sexual de crianças no Brasil.

#### **4 OS PRINCIPAIS FATORES QUE CONTRIBUEM PARA O CRESCIMENTO DO TRÁFICO PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL NO BRASIL**

Como se sabe, o Brasil, historicamente, é considerado um país desigual. Desta forma, no presente capítulo, busca-se identificar os principais fatores de vulnerabilidade social ao tráfico de crianças no Brasil, considerados de um viés interseccional de raça, classe social, gênero e idade.

Nesse sentido, de acordo com Maria Lúcia Pinto Leal:

A análise da violência contra crianças e adolescentes, no Brasil, deve ter como referência as questões histórico-estrutural e cultural para compreensão do fenômeno [...]

A desigualdade estrutural da sociedade brasileira é constituída não só pela dominação de classes, como de gênero e de raça. É também marcada pelo autoritarismo nas relações adulto/criança. A criança e o adolescente não têm sido considerados sujeitos, mas objeto de dominação dos adultos, tanto através da exploração de seu corpo no trabalho, quanto de seu sexo e da sua submissão.<sup>33</sup>

De igual modo, seguindo o entendimento no que se refere aos fatores de maior vulnerabilização de crianças ao tráfico para exploração sexual, cumpre citar o Relatório

---

<sup>33</sup> LEAL, Maria Lúcia. **A exploração sexual comercial de meninos, meninas e adolescentes na América Latina e Caribe** (relatório final - Brasil). 2. ed. Brasília: Cecria; IIN; Ministério da Justiça; Unicef; Cese, 1999. p. 9.

Nacional sobre Violência contra Crianças e Adolescentes consolidado pelo Ministério dos Direitos Humanos em 2018, o qual salienta que:

A histórica invisibilidade sobre violência sexual de crianças e adolescentes encontra-se intrinsecamente interligada a fatores culturais que se estabeleceram ao longo do desenvolvimento da sociedade brasileira e da organização da família, densamente influenciada pelo modelo patriarcal e pela concepção machista, em que mulheres e crianças passam a ser consideradas como propriedade do homem - provedor da família.<sup>34</sup>

Assim, a análise desses sistemas de subordinação deve ser feita sem ignorar a perspectiva da interseccionalidade, denominação teórica cunhada no bojo do movimento feminista por Kimberlé Crenshaw. Segundo a teoria da interseccionalidade, fatores estruturais de discriminação podem apresentar-se em relação a uma mesma pessoa sobrepostos e inter-relacionados, causando uma situação de hipervulnerabilidade social<sup>35</sup>.

Portanto, as políticas antitráfico preventivas e de promoção dos direitos sociais devem considerar essa perspectiva interseccional, isto é, incluir uma abordagem transversal e multidimensional de violências estruturais, que muitas vezes se entrecruzam e vulnerabilizam crianças ao tráfico para exploração sexual.

Vale mencionar, inclusive, que mesmo não sendo objeto de estudo específico no presente trabalho, a questão da pobreza não deve ser ignorada, considerando que a sua articulação com os fatores culturais supramencionados inicialmente tem o condão de gerar uma maior vulnerabilização de crianças e adolescentes à exploração sexual no Brasil.<sup>36</sup>

Por isso, ainda que não determinante, dado que nem todas as crianças oriundas das classes menos favorecidas economicamente são, inevitavelmente, arremessadas à exploração sexual por meio do tráfico, o combate à pobreza deve ser encarado com prioridade nas políticas antitráfico.

Dessarte, as crianças pertencentes às classes sociais menos favorecidas sofrem também com a desigualdade de classes, sendo, inclusive, mais vulneráveis às violências e discriminação daí decorrentes. No que tange aos direitos fundamentais, é inegável que a desigualdade de oportunidades impede o acesso igualitário aos bens necessários ao gozo de uma vida digna às

<sup>34</sup> MORESCHI, Marcia Teresinha. **Violência contra crianças e adolescentes**: análise de cenários e propostas de políticas públicas. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018. p. 44.

<sup>35</sup> CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista de Estudos Feministas**, v. 1, n. 1, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 05 jul. 2022.

<sup>36</sup> CENTRO DE REFERÊNCIA, ESTUDOS E AÇÕES SOBRE CRIANÇAS E ADOLESCENTES - CECRIA. **Fundamentos e políticas contra a exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes**. Brasília, DF: MJ; CECRIA, 1997. Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/cecria/contra\\_exploracao\\_cecria.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/cecria/contra_exploracao_cecria.pdf). Acesso em: 12 out. 2022.

crianças pertencentes às famílias mais pobres, perpetuando ciclos de violências e exclusão.

Logo, além de manter um estado de violação incessante dos direitos humanos e fundamentais das crianças, essa desigualdade estrutural também constitui terreno fértil ao cultivo de outras formas de violências, de caráter social e interpessoal, podendo resultar em uma maior vulnerabilidade à exploração sexual e ao tráfico humano.

Outro ponto atual e que merece destaque, é quanto à vulnerabilidade econômica e à crise sanitária decorrente da pandemia da COVID-19 como fator de risco que pode agravar o tráfico humano na atualidade.<sup>37</sup>

A cultura patriarcal também merece especial atenção, visto que o tráfico para fins de exploração sexual atinge de forma desigual as crianças, vitimando mais meninas. Esse fato indica que a violência sexual contra crianças no Brasil tem forte conotação de gênero e, nesse aspecto, traduz-se em uma das representações da mentalidade do patriarcado, sobretudo no que tange à objetificação sexual dos seus corpos.

Sabe-se, ainda, que a questão racial exsurge como tema transversal à compreensão do fenômeno do tráfico contemporâneo de crianças no Brasil, tendo em vista que meninas afrodescendentes configuram a maioria das vítimas no campo do abuso, da exploração sexual e do tráfico de pessoas para esse mesmo fim.<sup>38</sup>

Por último, merece destaque o eixo de subordinação no que se refere à idade, ou seja, a própria condição do ser criança e da vulnerabilidade que lhe é específica, decorrente do desenvolvimento físico, psíquico e emocional incompleto e de como essas características repercutem nos valores socioculturais hegemônicos.

Ante o exposto, nota-se, que os valores gestados no passado ainda se fazem presentes por meio da prevalência de uma cultura adultocêntrica, segundo a qual as relações entre adultos e crianças se estabelecem por meio da hierarquia e da autoridade dos primeiros sobre os segundos. Com efeito, a cultura adultocêntrica se revela por meio da mentalidade que enxerga as crianças como seres subalternos, obedientes e submissos às ordens e aos interesses dos adultos.

Conclui-se, assim, que essa estrutura social hierarquizada contribui para a invisibilidade e o silenciamento das crianças vitimizadas pela violência sexual. Ademais, constata-se, que as desigualdades estruturais se relacionam com o papel do gênero feminino na

---

<sup>37</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME - UNODC. **Global report on trafficking in persons 2020**. United Nations: New York, 2020. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP\\_2020\\_15jan\\_web.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf). Acesso em: 09 out. 2022. p. 31-32.

<sup>38</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Sistema de informação de agravos de notificação. **TabNet/Datasus**, out. 2021. Disponível em: <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/defthtm.exe?sinannet/cnv/violebr.def>. Acesso em: 03 ago. 2022.

sociedade, com a discriminação racial e com a subalternidade impostas às crianças pelo adultocentrismo. Tais fatores constituem alicerces culturais, muitas vezes inter-relacionados e sobrepostos, da vulnerabilidade social e abrem caminho à exploração sexual infantil pelo tráfico humano.

Além disso tudo, sabe-se, que discursos e ações oficiais de enfrentamento ao tráfico de pessoas tanto no Brasil, quanto no mundo, têm concentrado maiores esforços e investimentos na seara da repressão criminal ou de reparação das vítimas. Fato é que, pouco ainda se tem pesquisado, debatido ou executado em termos de políticas públicas articuladas de prevenção, capazes de atuar sobre as causas estruturais e os principais fatores que tornam as pessoas e, no particular, as crianças, mais vulneráveis ao tráfico humano.

Nesta toada, o Protocolo de Palermo avança a essencialidade do respeito aos direitos humanos para se eliminarem contextos de vulnerabilidades propícios à ambiência do tráfico de pessoas. Inclusive, em seu artigo 9º, enfatiza as obrigações dos Estados-Parte em relação à eliminação dos fatores de vulnerabilidade e à promoção de medidas de proteção social por meio do fortalecimento dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais.

Da mesma maneira, Flávia Piovesan e Akemi Kamimura defendem a necessidade da adoção de medidas de prevenção, repressão e proteção contra o tráfico de pessoas sobre o alicerce dos direitos humanos. Assim, para as autoras, deve-se dar “[...] atenção às peculiaridades que aumentam a vulnerabilidade de certos grupos, especialmente quanto ao gênero, idade e cultura.”<sup>39</sup> E, ainda, acrescentam que:

É fundamental que as medidas de prevenção sejam baseadas no reconhecimento de que o tráfico de pessoas é causado pela ausência e falha da proteção efetiva aos direitos humanos, como o direito ao trabalho, direito a um padrão adequado de vida, liberdade de locomoção e proibição da discriminação. O tráfico de pessoas é causa e consequência de violações de direitos humanos.<sup>40</sup>

Cumprido lembrar, ainda, que o tráfico de crianças se expande no mundo contemporâneo ao mesmo tempo em que avança a agenda político-econômica-liberal, que promove medidas rigorosas de ajuste fiscal e menos investimentos públicos nas políticas sociais, ampliando-se, conseqüentemente, a vulnerabilidade social e o distanciamento entre Estado e sociedade. Assim sendo, Maria Lúcia Leal e Maria de Fátima Leal explicam:

<sup>39</sup> PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, Akemi. Tráfico de pessoas sob a perspectiva de direitos humanos: prevenção, combate, proteção às vítimas e cooperação internacional. **Revista Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, São Paulo, Edição Especial: tráfico de pessoas, jul. 2019. p. 183.

<sup>40</sup> Idem. Tráfico de pessoas sob a perspectiva de direitos humanos: prevenção, combate, proteção às vítimas e cooperação internacional. **Revista Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, São Paulo, Edição Especial: tráfico de pessoas, jul. 2019. p. 183.

O tráfico de pessoas e a exploração sexual têm suas raízes no modelo de desenvolvimento desigual do mundo capitalista globalizado e do colapso do Estado, não só do ponto de vista ético, mas, sobretudo, pela diminuição do seu potencial de atenção à questão social.

Nesta perspectiva, tratar desses fenômenos exige que se tenha a convicção de que é necessário fortalecer a idéia da globalização do desenvolvimento e crescimento para todos e da globalização dos direitos humanos. Essa concepção orienta o enfrentamento da questão para a construção de um contradiscurso hegemônico, repensando as diferentes práticas que emergem da relação Estado e sociedade.<sup>41</sup>

Para mais, um dos principais fatores que eleva os índices de preferência por crianças e adolescentes é o abandono institucional e do Estado. Tal vulnerabilidade acentuada deriva de uma série de esforços por parte do Estado em não dispor assistência educacional, econômica, social e acolhimento institucional para as crianças, abandonando-as às margens, nas quais encontram os recrutadores.<sup>42</sup>

Nessa perspectiva, revela-se premente a necessidade de concretização dos direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais de todas as crianças, mormente aquelas que necessitam de maior proteção do Estado, como no caso das crianças afetadas pela pobreza, pela desigualdade e/ou por outros fatores de vulnerabilidade social.

Assim, as políticas antitráfico preventivas e de promoção dos direitos sociais precisam incluir uma abordagem multidimensional das violências estruturais, que muitas vezes se entrecruzam e vulnerabilizam crianças ao tráfico para exploração sexual. Essa perspectiva interseccional, ainda, tem a função de reforçar o dever do Estado na promoção da igualdade em uma sociedade estruturalmente injusta como a brasileira, atuando por meio da efetivação dos direitos humanos das pessoas e dos grupos historicamente excluídos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tráfico de crianças para exploração sexual é concebido como uma forma de escravidão contemporânea, conduzindo à violação da dignidade da criança e ofensa aos seus direitos humanos e fundamentais, como o direito à liberdade, à integridade física e psicológica, ao lazer, à convivência familiar, ao desenvolvimento sexual sadio e aos direitos sexuais e reprodutivos.

Ainda que os direitos humanos e fundamentais da criança estejam atualmente

---

<sup>41</sup> LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima. Tráfico de pessoas e exploração sexual de meninas no Brasil. *In*: LEAL, Maria Lúcia Pinto *et. al.* (org.). **Tráfico de Pessoas e Violência Sexual**. Brasília: Grupo de Pesquisa sobre Violência, Exploração Sexual e Tráfico de Mulheres (Violes – UNB), 2007. p. 97.

<sup>42</sup> SMANIO, Gianpaolo Poggio; PINTO, Felipe Chiarello de Souza; ATCHABAHIAN, Ana Cláudia Ruy Cardia; ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan; JUNQUEIRA, Michelle Asato; **Pessoas invisíveis: prevenção e combate ao tráfico interno e internacional de seres humanos**. Londrina, PR: Thoth, 2020. p. 325-326.

protegidos tanto pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, quanto pelo ordenamento jurídico brasileiro, essas conquistas fazem parte de um passado ainda recente, visto que as crianças não eram diferenciadas dos adultos, em direção à fase de proteção integral com prioridade absoluta, atualmente vigente.

Assim, a ressignificação do sentido da infância e o reconhecimento da condição de sujeito de direitos à criança ganhou notoriedade com a adoção da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989, a qual reconhece a criança como sujeito de direitos e titular de plena capacidade jurídica internacional, se tornando referência para as legislações nacionais.

Nessa conjuntura de maior proteção à infância, surgiu a preocupação com um fenômeno então em expansão em todo o mundo, o tráfico de crianças, sobretudo para fins de exploração sexual, recebendo, então, atenção da comunidade internacional. Desta forma, em 2000, foi aprovado o Protocolo de Palermo, adotado como referencial normativo internacional sobre o tráfico de pessoas, em âmbito global, o qual institui três eixos a servir de norte ao enfrentamento: prevenção, repressão e assistência à vítima.

O Brasil ratificou o Protocolo de Palermo em 2004 e, em consonância com essa obrigação assumida na ordem internacional, publicou a Lei 13.444/2016, que representa o marco normativo nacional sobre o tráfico de pessoas, a qual confere vasta importância ao papel dos direitos humanos e fundamentais no enfrentamento ao tráfico de crianças.

Contudo, desde a promulgação da norma em questão, a realidade social demonstra que muitas crianças ainda vivem marcadas por violências que constituem barreiras sistêmicas à efetivação dos direitos humanos e obstaculizam o enfrentamento estratégico do tráfico de crianças para fins de exploração sexual no Brasil.

Além disso tudo, as raízes do fenômeno se encontram alicerçadas nas mazelas sociais, as quais se originam de fatores macrossociais e culturais, tais como a pobreza, desigualdade social e falta de acesso à bens essenciais para uma vida digna. No mesmo sentido, valores culturais discriminatórios, quais sejam, classe social, gênero e idade, também concorrem para uma maior vulnerabilização dos sujeitos oprimidos.

Destarte, indicadores nacionais apontam a possível prevalência de um determinado perfil de vítima dessa modalidade de tráfico humano em âmbito nacional: crianças, do gênero feminino e pertencentes às classes sociais mais pobres. Portanto, a difusão de informação qualificada a respeito de temas estratégicos como desigualdade de gênero, direitos sexuais e reprodutivos de meninas, dentre outros, são essenciais para a transformação da realidade atual, conduzindo à construção de uma sociedade efetivamente mais justa, igualitária e com dignidade

para todas as crianças.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 6.347, de 8 de janeiro de 2008**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6347.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6347.htm). Acesso em: 02 nov. 2022.

BENITEZ, Carla; SARAFIAN, Gustavo. Tráfico de pessoas e a Lei 11.344/2016: leituras jurídico-críticas desde as referências de classe, gênero e raça, **Revista Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, São Paulo, Edição Especial: tráfico de pessoas, jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF: Presidência da República, 07 out. 2016. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm#:~:text=O%20Poder%20Público%20é%20autorizado,vigorar%20a%20crescido%20dos%20seguintes%20arts](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm#:~:text=O%20Poder%20Público%20é%20autorizado,vigorar%20a%20crescido%20dos%20seguintes%20arts). Acesso em: 02 nov. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria Interministerial 634, de 25 de fevereiro de 2013, do Ministério da Justiça, Secretaria de Direitos Humanos e Secretaria de Política para Mulheres. Aprova o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – II PNETP e institui o Grupo Interministerial de Monitoramento e Avaliação do II PNETP. **Diário Oficial da União**: seção 1: Poder Executivo, Brasília, n. 38, p. 18-20, 26 fev. 2013. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/coletanea-de-instrumentos-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas>. Acesso em: 14 ago. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Justiça. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília: Ministério da Justiça, 2008.

BRASIL. Ministério da Saúde. Sistema de informação de agravos de notificação. **TabNet/Datasus**, out. 2021. Disponível em: <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/defthtm.exe?sinannet/cnv/violebr.def>. Acesso em: 03 ago. 2022.

CENTRO DE REFERÊNCIA, ESTUDOS E AÇÕES SOBRE CRIANÇAS E ADOLESCENTES - CECRIA. **Fundamentos e políticas contra a exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes**. Brasília, DF: MJ; CECRIA, 1997. Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/cecria/contra\\_exploracao\\_cecria.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/cecria/contra_exploracao_cecria.pdf). Acesso em: 12 out. 2022.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista de Estudos Feministas**, v. 1, n. 1, 2002. Disponível em:



<https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 05 jul. 2022.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIMES - UNODC; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA - MJSP. **Relatório Nacional sobre tráfico de pessoas**: dados de 2017 a 2020. Brasília, DF: UNODC, 2021. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2022.

FALEIROS, Vicente de Paula. A violência sexual contra crianças e adolescentes e a construção de indicadores: a crítica do poder, da desigualdade e do imaginário. **SER Social**, Brasília, n. 2, mar. 2010. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/9091>. Acesso em: 09 out. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE). **Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua** (PNAD contínua). Rio de Janeiro, RJ: IBGE, 2018. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/17270-pnad-continua.html?edicao=24437&=resultado>. Acesso em 08 out. 2022.

LEAL, Maria Lúcia. **A exploração sexual comercial de meninos, meninas e adolescentes na América Latina e Caribe** (relatório final - Brasil). 2. ed. Brasília: Cecria; IIN; Ministério da Justiça; Unicef; Cese, 1999.

LEAL, Maria Lúcia. A mobilização das ongs no enfrentamento à exploração sexual comercial de crianças e adolescentes no Brasil. **SER Social**, Brasília, n. 9, p. 313-366, 2009. Disponível em: [https://periodicos.unb.br/index.php/SER\\_Social/article/view/12869/11239](https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/12869/11239). Acesso em: 18 ago. 2022.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima. Tráfico de pessoas e exploração sexual de meninas no Brasil. *In*: LEAL, Maria Lúcia Pinto *et. al.* (org.). **Tráfico de Pessoas e Violência Sexual**. Brasília: Grupo de Pesquisa sobre Violência, Exploração Sexual e Tráfico de Mulheres (Violes – UNB), 2007.

MORESCHI, Marcia Teresinha. **Violência contra crianças e adolescentes**: análise de cenários e propostas de políticas públicas. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons, Especially Women and Children, supplementing the United Nations Convention against Transnational Organized Crime**. Nova Iorque: ONU, 15 nov. 2000. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/publication/mtdsg/volume%20ii/chapter%20xviii/xviii-12-a.en.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2022.

PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, Akemi. Tráfico de pessoas sob a perspectiva de direitos humanos: prevenção, combate, proteção às vítimas e cooperação internacional. **Revista Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, São Paulo, Edição Especial: tráfico de pessoas, jul. 2019.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD. **Desenvolvimento humano nas macrorregiões brasileiras**. Brasília: PNU; IPEA; FJP, 2016.

Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/6217>. Acesso em: 14 ago. 2022.

SMANIO, Gianpaolo Poggio; PINTO, Felipe Chiarello de Souza; ATCHABAHIAN, Ana Cláudia Ruy Cardia; ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan; JUNQUEIRA, Michelle Asato; **Pessoas invisíveis**: prevenção e combate ao tráfico interno e internacional de seres humanos. Londrina, PR: Thoth, 2020.

SMANIO, Gianpaolo Poggio; PINTO, Felipe Chiarello de Souza; ATCHABAHIAN, Ana Cláudia Ruy Cardia; ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan; JUNQUEIRA, Michelle Asato; **Mulheres invisíveis**: panorama internacional e realidade brasileira do tráfico transnacional de mulheres - Curitiba: CRV, 2018.

UNICEF. Children account for nearly one-third of identified trafficking victims globally. **UNICEF**, Nova Iorque, 29 jul. 2018. Disponível em: Children account for nearly one-third of identified trafficking victims globally (unicef.org). Acesso em: 18 maio 2022.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME - UNODC. **Global report on trafficking in persons 2016**. United Nations: New York, 2016. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2016\\_Global\\_Report\\_on\\_Trafficking\\_in\\_Persons.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2016_Global_Report_on_Trafficking_in_Persons.pdf). Acesso em: 9 out. 2022.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME - UNODC. **Global report on trafficking in persons 2020**. United Nations: New York, 2020. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP\\_2020\\_15jan\\_web.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf). Acesso em: 09 out. 2022.



## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Bruna Maria de Moraes Batista, discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 31807641, período noturno, turma R, tendo realizado o TCC com o título: TRÁFICO PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS NO BRASIL SOB UMA PERSPECTIVA INTERSECCIONAL, sob a orientação do(a) Professor(a) Michelle Asato Junqueira, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de novembro de 2022.

Bruna Maria de Moraes Batista  
Assinatura do discente